

SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

COMERCIAL NORTISTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ACF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, e reformada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020 para apresentação nos autos do processo nº. 0002115-18.2023.8.25.0001 (20231140062) em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Aracaju.

Sumário

1. Glossário	4
2. Considerações Iniciais.....	6
3. Apresentação	6
3.1 Estrutura Societária	8
3.2 Histórico.....	9
3.3 Produtos/Serviços Oferecidos	10
3.4 Setores de Mercado	11
3.5 Razões da crise	12
4. Medidas de reestruturação para superação da crise	16
5. Proposta de pagamento aos credores	18
5.1 Classe I – Credores Trabalhistas	19
5.2 Classe II – Credores com Garantia Real	21
5.2.1 Subclasse para credores com contratos com fundo constitucional de financiamento.....	22
5.3 Classe III – Credores Quirografários	27
5.4 Classe IV – Credores ME/EPP	29
5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”.....	31
5.6 Credores aderentes.....	31
5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores.....	31
5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros.....	32
5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro	34
5.7.3 Credores Colaboradores Estratégicos	36
5.8 Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou ativos.....	38
5.8.1 Venda do Imóvel	39
5.8.1.1 Destinação dos recursos.....	40
5.8.1.2 Hipótese de não haver arrematante do imóvel no período estipulado ..	41
5.8.2 Vendas de ativos no contexto de manutenção do parque fabril.....	41
6. Disposições gerais da proposta aos credores e efeito do Plano	42
6.1 Procedimento para pagamento	42
6.1.1 Data de pagamento.....	43
6.1.2 Quitação.....	43

6.2 Novação da dívida	44
6.3 Protestos	44
6.4 Processos Judiciais	45
6.5 Cessões de crédito	45
6.6 Créditos contingentes impugnação ou habilitação de créditos e acordos	46
6.7 Crédito em moeda estrangeira	47
6.8 Descumprimento do Plano	47
6.9 Nulidade de cláusula	48
6.10 Conflito com Disposições Contratuais	48
7. Considerações Finais	49

1. Glossário

- “AJ”: significa Administrador Judicial nomeado no processo nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial: Jorge Luiz Husek - Sociedade Individual de Advocacia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.313.698/001-54. – Rua Santa Luiza nº590, Bairro São José – Aracaju -SE
- “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos Trabalhistas: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- Créditos com Garantia Real: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos Quirografários: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da Lei de Recuperação Judicial.
- Créditos ME e EPP: são os créditos detidos pelos Credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.
- Créditos subordinados: são os créditos obtidos por empresas coligadas ou sócios em conformidade com o que descreve o art. 43 da Lei 11.101/2005.
- Créditos Extraconcursais: são créditos que não sofrem os efeitos do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LFRE.
- Créditos Concursais: são os créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que as Recuperandas têm por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o caput do art. 49 c/c art. 51, III da LFRE, cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, inclusive oriundos de rescisões contratuais firmadas a qualquer tempo, referentes a contratos firmados até a data do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial.
- Créditos: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação

Judicial nos termos da Lei de Recuperação Judicial e listados na Lista de Credores.

- Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.
- Credores com Garantia Real: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.
- Credores Quirografários: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.
- Credores ME e EPP: são os credores que possuem o regime fiscal de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e, portanto, se enquadram na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.
- Data do Pedido: Significa a data de impetração do pedido de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, ou seja, 18 de janeiro de 2023.
- Data da Homologação: Significa a data da publicação, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Sergipe, da decisão de homologar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LFRE. Caso o Juízo da Recuperação Judicial não determine a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, será considerada como data da publicação a data da ciência das Recuperandas, mediante a abertura do prazo no sistema judicial referente à sentença que homologar o PRJ.
- Homologação Judicial do PRJ: Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o Plano de Recuperação Judicial, conforme art. 8º da LFRE.
- “LFRE”: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101/2005 e reformada pela Lei nº 14.112/2020.
- “PRJ” ou “Plano”: este plano de recuperação judicial das Recuperandas e, se for o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
- Juízo da Recuperação Judicial: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe – Processo 0002115-18.2023.8.25.0001 (20231140062)
- “QGC”: Quadro Geral de Credores, consolidado e homologado, nos termos do artigo 18º da LFRE.

2. Considerações Iniciais

Este documento foi elaborado com a intenção de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto, sob a égide da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial - LFRE, Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e complementada pela Lei 14.112 de 24 de dezembro de 2020.

O Plano de Recuperação Judicial é o documento que espelha o histórico das empresas SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMERCIAL NORTISTA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ACF PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, doravante tratadas apenas por **RECUPERANDAS** ou **GRUPO ACF**, os motivos de sua crise e as ações necessárias para sua reestruturação econômica e, principalmente, a financeira.

Apresentado o plano original nos autos do processo de recuperação judicial, este sofreu diversas objeções, sendo este aditivo uma nova proposta das **RECUPERANDAS**, visando aproximar-se dos interesses dos seus credores. O presente aditivo o substitui para todos os fins legais.

O **GRUPO ACF** acima descrito, vem pelo presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, apresentar aos seus credores os termos nos quais pretendem conduzir sua recuperação econômico-financeira.

3. Apresentação

O **GRUPO ACF** é um grupo empresarial composto por 4 empresas, sendo 2 delas com atividades operacionais e as outras 2 com funções patrimoniais.

As empresas com atividades operacionais do **GRUPO ACF** são as seguintes:

- **Sergipe Industrial Têxtil Ltda**, doravante tratada como **“RECUPERANDA SISA”**: Sociedade empresária limitada, com atividade voltada à industrialização e o comércio de fios e tecidos de algodão, assim como a confecção de artigos de cama mesa, banho e similares e a importação e exportação de produtos em geral.

A RECUPERANDA SISA se encontra na Rua Fernando Xavier de Oliveira, 200, Distrito Industrial, Bairro Inácio Barbosa, Aracajú – SE, CEP: 49040-706, onde está instalada a diretoria e controle da empresa

- **Aracajú Investimentos Ltda, “APS” (Aracajú Parque Shopping)**, doravante tratada como **“RECUPERANDA APS”**: Sociedade empresária limitada criada no objetivo de construir e realizar a gestão patrimonial do Shopping Center ARACAJÚ PARQUE SHOPPING.

A RECUPERANDA APS está localizada na Avenida João Rodrigues, 42 - Bairro Industrial, Aracajú – SE, CEP 49065-450.

3.2 Histórico

Histórico da RECUPERANDA SISA:

A RECUPERANDA SISA foi fundada em 1882, sendo uma das empresas mais longevas, além de ser uma das maiores do segmento de indústria têxtil do país, com a fabricação de tecidos e confecção de cama, mesa e banho, sempre buscando inovar o desenvolvimento de novos produtos que valorizam o ambiente proporcionando satisfação, bem-estar, conforto e harmonia. A RECUPERANDA SISA possui duas unidades fabris no Estado de Sergipe, sendo a Matriz localizada na cidade de Aracaju, onde produz tecido cru e o acabamento dos produtos e a filial localizada em Riachuelo, onde se produz a felpa e se confecciona toda linha de cama, mesa e banho.



Fonte: Administração das RECUPERANDAS

Além do sucesso financeiro e econômico experimentado pela RECUPERANDA SISA vale ressaltar o esforço dispendido para manter seus produtos aderentes às necessidades do mercado. Portanto, a empresa manteve investimentos constantes na modernização dos Parques Industriais através da aquisição de equipamentos de última geração tanto na parte de Fiação e Tecelagem como também na parte de tingimento.

Histórico da RECUPERANDA APS:

A RECUPERANDA APS inaugurou em setembro de 2019, na zona norte de Aracaju conhecida por ser o vetor de crescimento e desenvolvimento imobiliário de Sergipe, o mais novo e moderno shopping center do Estado de Sergipe.

O empreendimento foi construído numa área de 70,000 m² com área de terreno de 37,000 m² e capacidade para 106 lojas em sua primeira fase, compreendidas pelas maiores e mais populares marcas nacionais, tais quais: Americanas, C&A, Riachuelo, Le Biscuit, O Boticário, Cacau Show, Espaço Laser, Delta Expresso, Centerplex, Mcdonald's, Bob's, Burger King, Di Santinni, além de muitas outras.



Fonte: Site internet da RECUPERANDA APS¹

O empreendimento possui ainda 1.400 vagas de estacionamento e serviços especiais como CEAC, caixas eletrônicos, espaço família, bicicletário, vagas especiais além de se posicionar como *pet friendly* atendendo às mais modernas necessidades e interesses dos consumidores.

O Aracajú Parque Shopping exigiu vultuosos investimentos para sua construção e constituição, se tornando um dos principais locais de visitaç o e lazer de Aracaju.

3.3 Produtos/Serviços Oferecidos

¹ Site disponível no seguinte endereço: <https://www.aracajuparqueshopping.com.br/>

A RECUPERANDA SISA possui na sua carteira de produtos, artigos de cama, mesa e banho assim como a venda de tecidos.



Fonte: Catálogo da RECUPERANDA SISA ²

A RECUPERANDA APS vende e aluga direito de uso do seu espaço dentro do seu Shopping.

3.4 Setores de Mercado

A RECUPERANDA SISA atua no mercado de comércio de cama mesa e banho assim como na venda de tecidos. Ela opera tanto no mercado *B2C (Business to consumer)*³ por meio do seu site <https://www.sergipeindustrial.com.br/>, tanto no mercado *B2B (Business to business)*⁴, fornecendo para varejistas renomados como Magazine Luiza, Havan, assim como diversos outros localizados em todo o Brasil.

A RECUPERANDA APS oferece espaços para atividades de empresas de diversos segmento de mercado como o setor alimentício, vestuário, acessórios, bancários, entre outros.

² Catálogo disponível no seu site <https://www.sergipeindustrial.com.br/>

³ “*Business to consumer*” em tradução livre: de empresa para o consumidor.

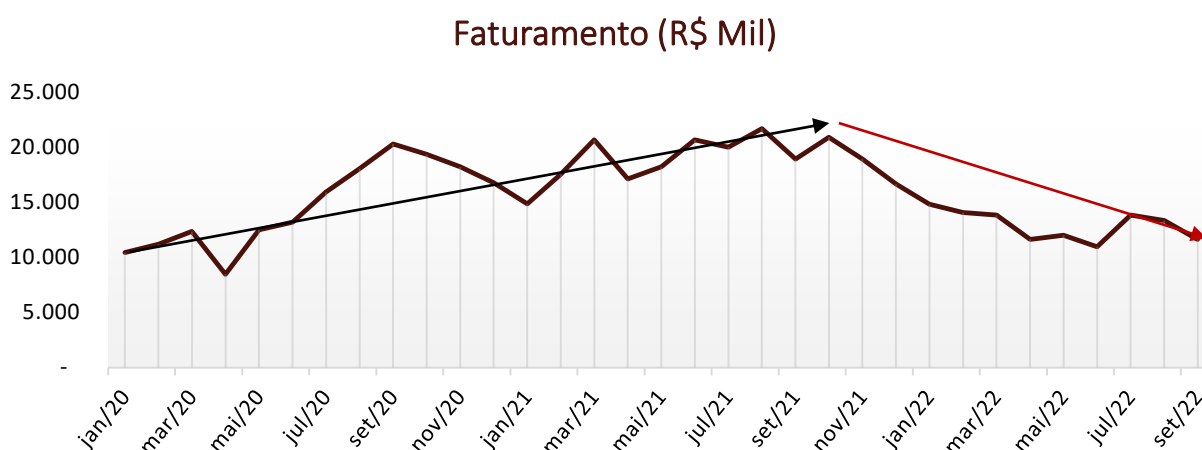
⁴ “*Business to business*” em tradução livre: de empresa para outra empresa.

3.5 Razões da crise

Razões da crise da RECUPERANDA SISA

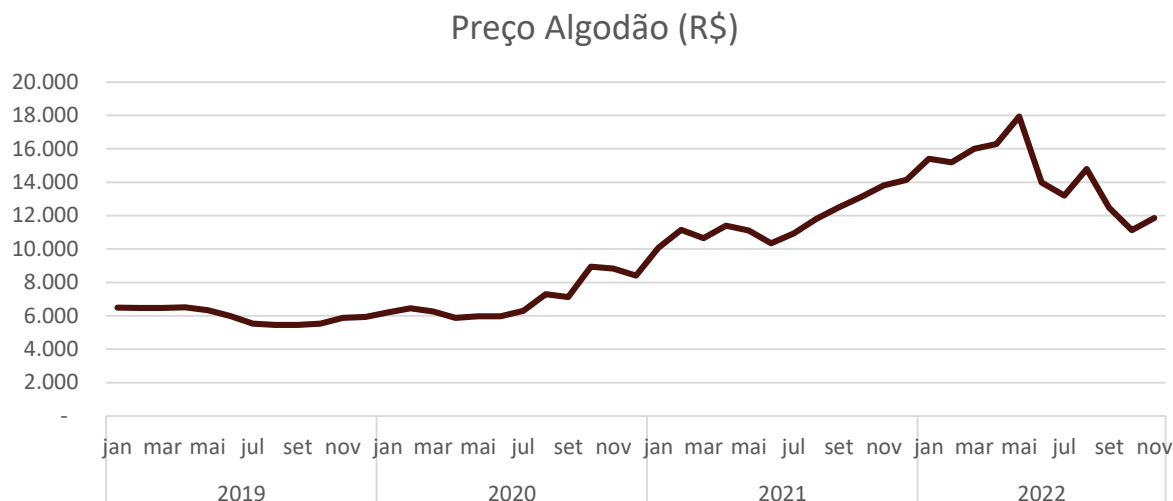
Após o *lockdown* decretado em decorrência da pandemia do COVID-19, a RECUPERANDA SISA experimentou um aumento de seu faturamento, principalmente, por seus produtos serem destinados ao consumo doméstico (casa) e, como é sabido o consumo de produtos domésticos foi potencializado pela demanda de pessoas no lockdown, e posteriormente no formato de trabalho “*home office*” e híbrido.

Entretanto, a partir do final de 2021, verifica-se que a curva de faturamento sofre uma queda motivada pela perda de capital de giro o que dificultou a aquisição de insumos.



Fonte: Administração das RECUPERANDAS

Isso se deu, em parte, por conta do preço de algodão que sofreu um aumento superior a 100% entre 2019 e 2022 e que representa uma das principais matérias primas da RECUPERANDA SISA. Sendo assim, o crescimento desse insumo de forma vertiginosa, ocasionou um aumento de sua necessidade de capital de giro que originou uma elevação do seu endividamento de curto prazo.



Fonte: CEPEA

Além da perda de liquidez causada pelo desencaixe financeiro decorrente do aumento do algodão, a RECUPERANDA SISA teve que destinar recursos para suportar as necessidades de caixa da RECUPERANDA APS.

Diante desse cenário, a RECUPERANDA SISA acumulou um alto endividamento junto a bancos e fornecedores e levou a empresa a uma situação extremamente crítica, não restando outra opção senão recorrer à Recuperação Judicial.

Razões da crise da RECUPERANDA APS

O Aracajú Parque Shopping, foi inaugurado em setembro de 2019, e obteve um início de atividades (6 meses) promissor, alavancados pela perspectiva positiva do cenário macroeconômico no Brasil.

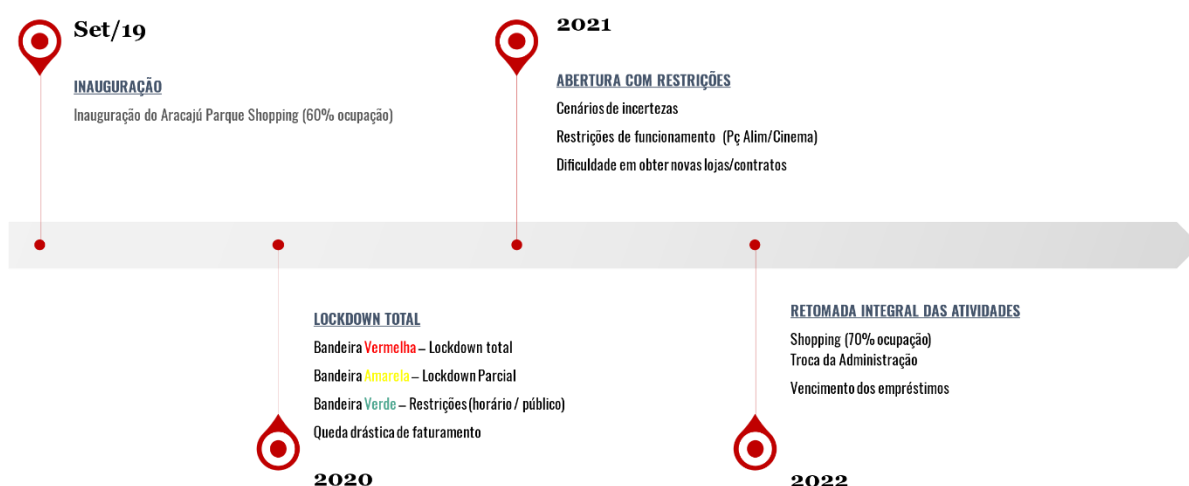
Entretanto, a partir de março de 2020, o avanço da pandemia do coronavírus (COVID-19) trouxe severas consequências para a economia mundial e afetou fortemente o país como um todo, principalmente e evidentemente em razão das medidas de isolamento social “*lockdown*” com a vedação e restrição à movimentação dos consumidores em locais como *Shopping Centers*.

Em suma, o *Shopping Center* recém-inaugurado e que ainda não tinha alugado todo o seu espaço foi obrigado a fechar suas portas antes de completar seu

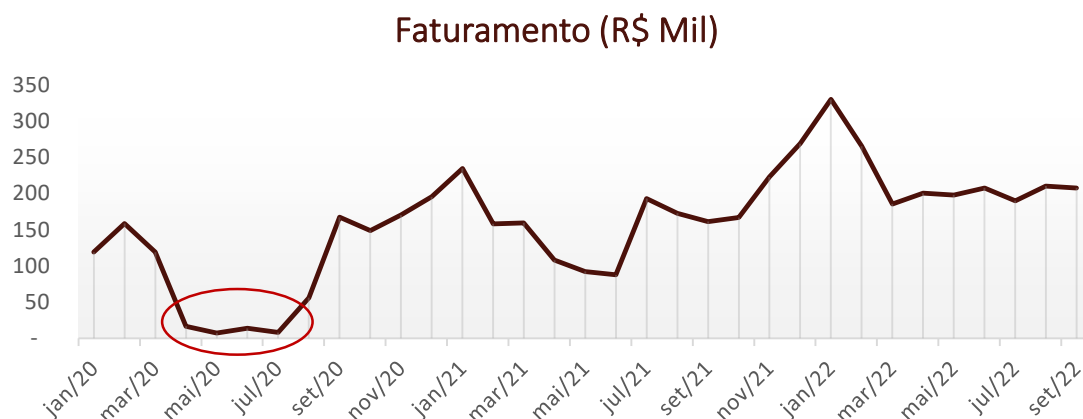
primeiro ano de atividade. Sem contar que tal circunstância promoveu o desestímulo para locação de novas lojas, de modo que a RECUPERANDA APS ainda sofre com vacância.

Conforme linha do tempo abaixo, a partir de agosto 2020, foi permitida a reabertura dos *shoppings* de modo reduzido e com severas restrições. Cumpre frisar que Aracajú (SE) foi uma das capitais que mantiveram maior período de restrição para os *Shoppings* (Praça de Alimentação / Cinemas). Mesmo com a abertura integral dos shoppings, algumas restrições permaneceram até março de 2022 (praça de alimentação / cinemas / etc.), com limitação de ocupação, distanciamento etc., sem contar com a redução drástica do público diante da insegurança e da crise econômica.

Linha do tempo:



O resultado das restrições impostas pelo Governo durante a pandemia pode ser verificado no gráfico abaixo que demonstra a queda brusca de faturamento durante o período mencionado:



Fonte: Administração das RECUPERANDAS

Nesse contexto, a RECUPERANDA APS ainda amarga com a queda em seu faturamento que se sucedeu em decorrência da pandemia de modo a tornar praticamente insustentável o cumprimento de suas obrigações de curto prazo junto a seus credores financeiros.

Coloca-se em perspectiva que os motivos principais são, o alto custo financeiro, queda no faturamento e nas margens de lucro nas operações da RECUPERANDA APS que se deterioraram, tudo isso acompanhado de um cenário macroeconômico instável diante de todo o exposto acima.

A soma desses fatores trouxe consequências nefastas ao caixa e às finanças da RECUPERANDA APS, de modo que o seu endividamento (e consequentemente o custo de carregamento da dívida financeira) aumentou drasticamente, não lhe restando alternativa, senão se socorrer de uma recuperação judicial, visando o reescalonamento de seu passivo para que a empresa tenha chance de sobrevivência e retomada de sua posição de destaque no mercado.

4. Medidas de reestruturação para superação da crise

Face às dificuldades financeiras enfrentadas pelo **GRUPO ACF**, foram tomadas medidas buscando atingir dois objetivos principais, a recomposição do seu capital de giro e restabelecer o seu equilíbrio econômico-financeiro. As ações implantadas foram conjuntamente realizadas em três frentes: administrativo e financeiro, comercial e produtivo.

Na área administrativa e financeira, foram determinadas as seguintes práticas para o **GRUPO ACF**:

- Reduzir e controlar todos os gastos;
- Readequar o quadro de funcionários atual em sintonia com a sua operação;
- Reestruturar e alongar as dívidas com os credores;
- Reduzir o custo financeiro;
- Redefinir o modelo de gestão para implantar as melhores práticas de governança corporativa praticadas pelo mercado;
- Contratar uma consultoria com expertise em reestruturação de empresas;
- Buscar fontes de financiamento de curto prazo para recomposição do seu capital circulante;
- Readequar o fluxo de caixa para atender às necessidades operacionais e do Plano de Recuperação Judicial.

Na esfera comercial, foram definidas diretrizes visando aumentar a margem de contribuição e/ou crescimento de sua base de clientes ativos, conforme abaixo elencadas:

Para a RECUPERANDA SISA:

- Ampliar a atuação de vendas;
- Promover vendas para setores de mercado com maior rentabilidade;

- Intensificar controle de verbas e investimentos;
- Acompanhar continuamente os custos e despesas para formação de preços de venda;
- Expandir e pulverizar a carteira de clientes;
- Aperfeiçoar indicadores comerciais, e
- Viabilizar melhoria no prazo de entrega.

Para a RECUPERANDA APS:

- Realizar campanhas de marketing para melhorar o posicionamento e imagem institucional do *shopping*;
- Renegociar os contratos de locação existentes com as lojas do shopping para tornar os aluguéis mais atraentes e sustentáveis para os lojistas;
- Intensificar controle de verbas e investimentos, e
- Aperfeiçoar indicadores comerciais;

E por fim, no âmbito produtivo, as ações voltadas para melhorar a produtividade e competitividade da RECUPERANDA SISA, estão destacadas abaixo:

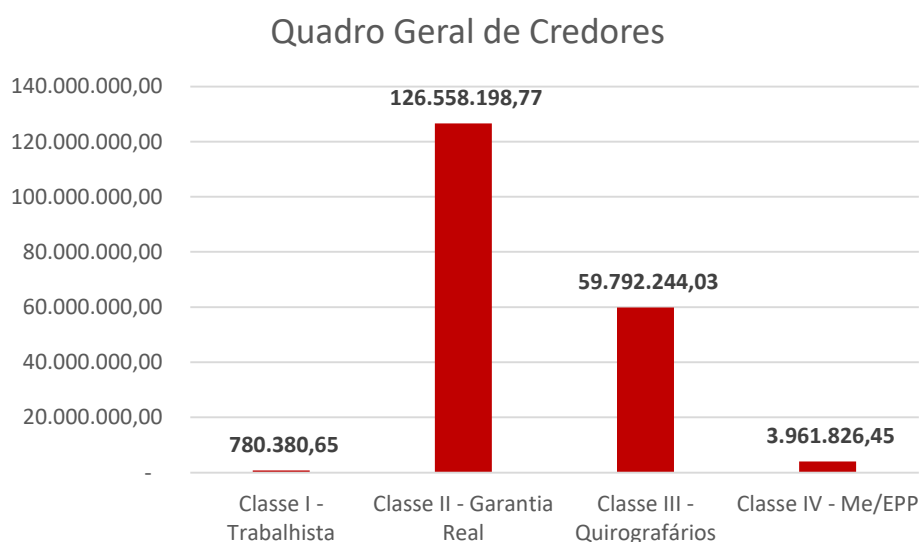
- Implantar políticas, normas e procedimentos adequados à melhoria dos processos;
- Acompanhar os processos de fábrica, possibilitando agilidade nas correções necessárias.
- Regular o estoque, para impedir ruptura e atender a demanda com maior celeridade e eficiência;
- Intensificar programas de redução de custos e otimização de processos;
- Investimento em máquinas e equipamentos.
- Reduzir os *setups*, através de um melhor planejamento do PCP.

5. Proposta de pagamento aos credores

A presente Recuperação Judicial possui 04 (quatro) classes de credores: os credores trabalhistas, os credores de garantia real, os credores quirografários e os credores de Micro e Pequenas Empresas (ME/EPP).

Os valores considerados na listagem de credores referem-se à relação disponibilizada pelo **GRUPO ACF**, nos autos do Processo nº 0002115-18.2023.8.25.0001 (20231140062) em 08/11/2023.

O endividamento total, sujeito aos efeitos da Lei 11.101/05, do **GRUPO ACF**, conforme lista de credores totaliza R\$ 191.092.649,90 (Cento e noventa e um milhões, noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), cujos valores se encontram abaixo distribuídos por Classe de Credores:



O Plano de pagamento foi elaborado levando-se em consideração Projeções do Fluxo de Caixa para os próximos 21 (vinte e um anos) com base nos relatórios contábeis e gerenciais do **GRUPO ACF**, incluindo algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado, apresentado no Laudo de Viabilidade Econômica.

5.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Não será aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em até 2 (dois) anos da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e, no caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 2 (dois) anos para a quitação, contado da data da sentença judicial que determinar a habilitação e/ou majoração do crédito na Recuperação Judicial devidamente publicada em Diário Oficial.
 - i. E, conforme o art. 54.º, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005, pagamento em até 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial com vencimento nos 3 (três) meses anteriores a impetração do pedido de Recuperação Judicial.
- c) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
 - i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

- d) **Teto do crédito trabalhista:** Os créditos da Classe I serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, por credor com enquadramento na Classe I – Trabalhista. O saldo remanescente do crédito será classificado e liquidado conforme estrutura de pagamento da classe III – Crédito Quirografário.
- e) **Garantias:** Em atendimento ao quanto determinado no artigo 54 §2, I da Lei 11.101/05 o **GRUPO ACF** disponha em garantia aos pagamentos da Classe I os seguintes bens que podem ser encontrados no Laudo de Avaliação dos ativos anexo ao Plano de Recuperação Judicial:

Seção	Equipamento	Fabricante	Serial	Modelo	Valor Médio em R\$
Fiação	Abridor Fino	Trutzschler	R 1378798-00	VFO	235.000,00
Fiação	Blendomat	Trutzschler	R 4157212	BDT	625.000,00

Opção 2: Aos credores que assim desejarem, poderão optar pelo recebimento de uma parcela única de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – respeitado o limite do crédito caso inferior a este valor, em 12 (doze) meses, a contar da Data da Homologação. O pagamento deste valor significará a quitação do credor optante por esta modalidade. Esta opção deverá ser manifestada em até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial mediante envio de correspondência eletrônica para o e-mail rj@grupoacf.ind.br, com confirmação de entrega e de leitura, informando no mesmo ato os dados para pagamento ou via termo de adesão.

5.2 Classe II – Credores com Garantia Real

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe.
- b) **Carência:** Carência total nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** Pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b) em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
 - A. A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 18 (dezoito) anos, conforme quadro a seguir:

Ano	% de Amortização
Ano 01	Carência total
Ano 02	Carência total
Ano 03	Carência total
Ano 04	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 05	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 06	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 07	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 08	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 09	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 10	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 11	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 12	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 13	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 14	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 15	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 16	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 17	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 18	10% do principal + 100% da correção monetária
Ano 19	11% do principal + 100% da correção monetária
Ano 20	12% do principal + 100% da correção monetária
Ano 21	15% do principal + 100% da correção monetária

d) **Atualização Monetária:** TR + 0,5% a.a. (Taxa Referencial acrescida de cinco décimas por cento) limitado na soma a 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 4,0% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.2.1 Subclasse para credores com contratos com fundo constitucional de financiamento

Na especificação desta cláusula é preciso considerar a especialidade do crédito derivado de fundo constitucional, no caso o FNE - Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, com legislação específica, sendo-lhe vedado concordar com forma diferente de quitação que não o ali disposto. No caso, a

legislação em comento é a Lei 7.827/1989 e dispõe sobre a renegociação de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Desta forma, adequando este Plano de Recuperação Judicial à legislação pertinente e ao crédito em questão, ao **GRUPO ACF** remete à forma de pagamento abaixo indicada:

a) Deságio:

- i. Créditos oriundos de Contratos com Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE): Não será aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;
- ii. Créditos oriundos de Contratos com Recursos Mistos (FNE e Fundos próprios): Não será aplicado deságio sobre os créditos relacionados nesta classe;

b) Carência:

- i. Créditos oriundos de Contratos com Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE): Carência do principal nos 48 (quarenta e oito) primeiros meses com pagamento trimestral de juros, contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- ii. Créditos oriundos de Contratos com Recursos Mistos (FNE e Fundos próprios): Carência do principal nos 6 (seis) primeiros meses com pagamento mensal de juros, contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

c) Amortização:

- i. Créditos oriundos de Contratos com Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE): o pagamento dos créditos relacionados a esta classe, bem como dos juros, será efetuado em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, respeitados os itens a) e b), vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos meses posteriores e no mesmo dia da primeira parcela.

A. A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 8 (oito) anos, conforme quadro a seguir:

Ano	% de Amortização
Ano 01	Carência do Principal + Juros e correção monetária trimestral
Ano 02	Carência do Principal + Juros e correção monetária trimestral
Ano 03	Carência do Principal + Juros e correção monetária trimestral
Ano 04	Carência do Principal + Juros e correção monetária trimestral
Ano 05	0,2500% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.
Ano 06	0,2500% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.
Ano 07	0,2500% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.
Ano 08	0,5833% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.
Ano 09	0,8333% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.
Ano 10	1,4167% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.
Ano 11	1,8333% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.
Ano 12	2,9167% de amortização do principal por parcela mensal, acrescida de juros e correção monetária mensal.

Créditos oriundos de Contratos com Recursos Mistos (FNE e Fundos próprios): pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b) em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos meses posteriores e no mesmo dia da primeira parcela.

d) Atualização Monetária:

- i. Créditos oriundos de Contratos com Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE): será remunerado conforme os juros contratuais originais, sobre o valor do crédito, contados da data do pedido de Recuperação Judicial;
 - 1) Será aplicado um bônus de adimplência sobre os encargos financeiros, conforme os termos originalmente contratados, desde que as parcelas sejam pagas nos respectivos vencimentos estipulados neste Plano de Recuperação Judicial.
- ii. Créditos oriundos de Contratos com Recursos Mistos (FNE e Fundos próprios):
 - 1) A divisão do crédito com origem do FNE, será remunerada conforme os juros contratuais originais, sobre o valor do crédito, contado da data do pedido de Recuperação Judicial.
 - a. Será aplicado um bônus de adimplência sobre os encargos financeiros, conforme os termos originalmente contratados, desde que as parcelas sejam pagas nos respectivos vencimentos estipulados neste Plano de Recuperação Judicial.
 - 2) A divisão do crédito com origem de recurso próprio do fundo será remunerada com CDI + 0,5% a.m. (Certificado de Depósito Interbancário acrescido de zero vírgula cinco por cento ao mês), sobre o valor do crédito, contado da data do pedido de Recuperação Judicial.

Na hipótese de ser promulgada/editada lei específica que forneça às **RECUPERANDAS**, ora devedoras, qualquer benefício que seja financeiramente melhor que as condições estipuladas neste plano, com relação aos credores da classe II – Garantia Real, estas poderão aderir a qualquer tempo e independentemente de estarem cumprindo as obrigações previstas nas cláusulas acima.

Por fim, com a aprovação (autorização) dos credores classificados na classe II – Garantia Real, estes poderão serem pagos mediante dação em pagamento dos respectivos bens, objeto de suas garantias, no limite do valor de avaliação destes. Realizada a dação em pagamento mediante transferência do bem pelas **RECUPERANDAS**, será deduzido o saldo devedor no limite do valor do bem, objeto da garantia. O eventual saldo devedor remanescente será pago conforme estrutura de pagamento descrito nas cláusulas supramencionadas.

O parágrafo acima se aplica apenas para ativos não operacionais do **GRUPO ACF**, ou seja, ativos que não participam da atividade fim das empresas.

5.3 Classe III – Credores Quirografários

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe, a partir da terceira parcela;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** Pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo dia e mês da primeira parcela.
 - I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor e para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento a todos os credores das referidas classes:
 - i. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), salvo se o valor do crédito for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;
 - ii. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos aos credores remanescentes uma parcela de até R\$ 1.800,00 (mil e

oitocentos reais), salvo se o valor do crédito remanescente for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;

- iii. **Eventual Quitação do Saldo:** Se houver um saldo remanescente após a 2ª parcela inferior a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), este será perdoado;
- iv. **Demais Parcelas:** o saldo remanescente será pago em parcelas iguais e sucessivas nos prazos e condições estabelecidas nesta cláusula nos itens a), b) e c).

Exemplo:

NOME	CRÉDITO BRUTO	PARCELA 1	SALDO APÓS PAGTO PARCELA 1	PARCELA 2	SALDO APÓS PAGTO PARCELA 2	SALDO LÍQUIDO APÓS DESÁGIO	DEMAIS PARCELAS
Credor A	100.000	2.500	97.500	1.800	95.700	19.140	1.196
Credor B	20.000	2.500	17.500	1.800	15.700	3.140	196
Credor C	9.400	2.500	6.900	1.800	5.100	1.020	0

- d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
 - i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.4 Classe IV – Credores ME/EPP

Os credores que integrarem esta classe farão jus ao recebimento de seus respectivos créditos nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os créditos relacionados nesta classe, a partir da terceira parcela;
- b) **Carência:** Carência total nos 18 (dezoito) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitado o item a) em 15 (quinze) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
 - I. **Valores fixos:** visando otimizar o pagamento dos créditos de menor valor para que o custo administrativo e taxas bancárias (e eventualmente um novo imposto sobre pagamento) não seja demais oneroso em relação ao valor da parcela em rateio, bem como a não penalizar os credores na verificação e acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, é proposto o seguinte critério de pagamento linear a todos os credores das referidas classes:
 - i. **1ª Parcela:** no final do 18º (decimo oitavo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos a todos os credores uma parcela de até R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), salvo se o valor do crédito for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;
 - ii. **2ª Parcela:** No final dos 30º (trigésimo) mês, a contar da Data da Homologação, serão pagos aos credores remanescentes uma parcela de até R\$ 1.800,00 (mil e

oitocentos reais), salvo se o valor do crédito remanescente, for inferior a este, oportunidade em que haverá a quitação do credor;

- iii. **Eventual Quitação do Saldo:** Se houver um saldo remanescente após a 2ª parcela inferior à R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), este será perdoado;
- iv. **Demais Parcelas:** o saldo remanescente será pago em parcelas iguais e sucessivas nos prazos e condições estabelecidas nesta cláusula nos itens a), b) e c).

Exemplo:

NOME	CRÉDITO BRUTO	PARCELA 1	SALDO APÓS PAGTO PARCELA 1	PARCELA 2	SALDO APÓS PAGTO PARCELA 2	SALDO LÍQUIDO APÓS DESÁGIO	DEMAIS PARCELAS
Credor A	100.000	2.200	97.800	1.800	96.000	19.200	1.477
Credor B	20.000	2.200	17.800	1.800	16.000	3.200	246
Credor C	9.400	2.200	7.200	1.800	5.400	1.080	0

d) **Atualização Monetária:** TR + 1,00% a.a. (Taxa Referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

- i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 3,0% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.5 Credores enquadrados como “partes relacionadas”:

Os saldos devedores apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas à **RECUPERANDA**, conforme art. 43 da Lei 11.101/2005, serão pagos integralmente e satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta Recuperação Judicial. Fica facultado, entretanto, a qualquer outro credor, caso deseje, aderir a esta mesma forma de pagamento, observando-se as condições e prazos estabelecidos.

5.6 Credores aderentes

Os credores que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive aqueles que detêm alienação ou cessão fiduciária de valores mobiliários ou imobiliários em garantia ou Adiantamento de Contrato de Câmbio - ACC, poderão optar por serem pagos nas formas e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, por contrato diretamente com o **GRUPO ACF** ou por meio da assinatura de termo de adesão.

5.7 Formas adicionais e opcionais de pagamentos aos credores

Para os credores que ajudarem o **GRUPO ACF**, fomentando a sua recuperação e votando favoravelmente ao Plano de Recuperação Judicial na AGC, o **GRUPO ACF** propõe pagamentos diferenciados para seus fornecedores de produtos, serviços e de financiamento de recursos.

Neste sentido, foram elaboradas condições de quitação tendo em vista a oferta de crédito ou fornecimento de matéria prima, insumos e serviços, conforme as cláusulas de Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros e Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiro.

A adesão ao sistema do “Pagamento Acelerado” ocorrerá mediante elaboração de termo de entendimento entre as partes que deverá prever prazo para pagamento dos novos fornecimentos de mercadorias, serviços ou concessão de crédito e o termo de adesão a esta cláusula deverá ser protocolado nos autos da recuperação judicial.

5.7.1 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros

Serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos dos credores fornecedores nesta Recuperação Judicial, e que continuem a ser parceiros no fornecimento de matéria prima, serviços e insumos para a operação do **GRUPO ACF**.

O “Pagamento Acelerado” beneficiará somente o credor fornecedor que conceder prazo para pagamento das mercadorias ou serviços, sem que seja agregada qualquer garantia real ou autoliquidável ao credor que, em contrapartida, poderá recompor até 100% (cem por cento) do deságio previsto para a classe à qual o credor esteja inserido, conforme tabela a seguir.

Prazo Médio Ponderado de Pagamento	% retornado
até 30 dias	1,00%
de 31 até 60 dias	1,50%
de 61 até 90 dias	2,00%
de 91 até 120 dias	2,50%

Garantias eventualmente já ajustadas anteriormente entre as partes em relações comerciais mantêm-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições aqui oferecidas.

A aplicação da cláusula de recomposição somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou serviços que deverão ser negociados de acordo com as práticas de mercado no momento de cada negociação.

O pagamento aos credores parceiros será realizado no dia 15 do 12º (décimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

A segunda parcela será paga no dia 15 do 18º (décimo oitavo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as parcelas subsequentes serão pagas anualmente no mesmo dia e mês da segunda parcela. O cálculo do valor a pagar será feito 30 dias antes do pagamento da parcela, considerando apenas as transações comerciais entre as **RECUPERANDAS** e os credores parceiros realizadas até essa data.

A aplicação desta cláusula iniciará a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e será válida porquanto a empresa estiver em estado de Recuperação Judicial, sendo encerrada sua aplicação quando houver a decretação do encerramento da Recuperação Judicial do **GRUPO ACF**.

A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 (sete) dias corridos, contados a partir da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

Ainda, a manutenção do credor nas condições desta cláusula de credor fornecedor parceiro, dependerá da regularidade do fornecimento com prazos para pagamentos. Na hipótese de suspensão do fornecimento por causa não atribuída ao **GRUPO ACF**, será interrompida a condição de recomposição do deságio e o pagamento permanecerá sendo liquidado de acordo com a forma de pagamento prevista para a classe que o credor se insira, mediante notificação prévia por escrito, do respectivo credor.

O **GRUPO ACF** se reserva no direito de não aceitar a efetivação de compras de mercadorias caso não se comprove a necessidade de capital de giro ou a necessidade de mercadorias, assim sendo, não se aplicarão as presentes condições previstas nesta cláusula.

Exemplos de valores retornados no sistema de “Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros”:

1 – O credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00 no prazo de 30 dias e uma única parcela. Receberá o correspondente de 1,0% a título de recomposição do deságio, ou seja, R\$ 1.000,00.

2 – O credor fornece insumos no valor de R\$ 100.000,00 no prazo de 45 dias e uma única parcela. Receberá o correspondente de 1,5% a título de recomposição do deságio, ou seja, R\$ 1.500,00.

5.7.2 Pagamento Acelerado para Fornecedores Parceiros de Crédito

Financeiro

Os credores de Instituições Financeiras que financiarem a operação do **GRUPO ACF** através da concessão de linhas de crédito e quiserem se enquadrar na condição de Fornecedores Parceiros de Crédito Financeiros deverão respeitar as seguintes condições:

- a) **Valor mínimo:** O credor deverá ser instituição financeira ou equiparado e conceder crédito junto ao **GRUPO ACF** no valor mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- b) **Prazo:** A concessão de crédito deve ocorrer no período entre a Data do Pedido da Recuperação Judicial e a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Taxa:** As taxas não poderão ser superiores à taxa média publicada pelo Banco Central do Brasil para operações de capital de giro da referida instituição, referente ao mês anterior àquele do início do prazo do crédito.

Para a concretização desta forma diferenciada de pagamento deverá haver consenso entre a devedora e o respectivo credor, podendo o **GRUPO ACF** recusá-las caso entenda que a oferta não lhe trará vantagem econômica.

Caso o Fornecedor Parceiro de Crédito Financeiro, por qualquer motivo, suspenda, interrompa ou não renove a oferta de crédito, os pagamentos nas condições aqui previstas serão igualmente interrompidos, voltando-se à condição original de recebimento, nos termos previstos para a respectiva classe do credor, na qual está alocado.

A adesão deverá ser comunicada pelo credor no prazo improrrogável de 7 (sete) dias corridos, contados da 1ª AGC, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

O Credor Fornecedor Parceiro de Crédito Financeiro deixará de ter seus créditos concursais pagos na forma da cláusula 5.2 e/ou 5.3 e passará a ter seus créditos concursais pagos da seguinte forma:

- a) **Deságio:** Não será aplicado deságio sobre esses créditos;
- b) **Carência:** Carência do principal nos 9 (nove) primeiros meses contados da concessão do crédito;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b) em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 09 (nove) do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela;
- d) **Atualização Monetária:** CDI + 0,55 % a.m. (Certificado de Depósito Interbancário acrescido de 0,55% ao mês) capitalizados mensalmente, de maneira composta, *pro rata die* (base 30 dias), sobre o saldo devedor, contado da data de impetração da Recuperação Judicial.

Os credores que aderirem a presente condição de pagamento reconhecem que amortizações ocorridas, ou futuras, realizadas no âmbito dos contratos celebrados, e no regular exercício das garantias contratadas, restarão validadas como pagamentos regulares, sendo descontados tais valores do total a ser pago na forma do plano.

Os credores que cumprirem todos as exigências acima, receberão o seu crédito sem deságio e corrigido conforme descritos acima.

5.7.3 Credores Colaboradores Estratégicos

Os credores que, devido à sua importância estratégica para a operação ou por sua relevância social fundamental, exigem um tratamento diferenciado serão identificados pelo **GRUPO ACF**. É o caso, por exemplo, da empresa AllPark responsável pelo serviço de estacionamento do Shopping, cujo fornecimento de serviço é indispensável e não pode ser rapidamente substituído, será incluída nesta categoria, considerando que a interrupção de seus serviços prejudicaria as atividades do Grupo. Esses credores serão classificados nesta categoria, desde que continuem a fornecer seus serviços ao **GRUPO ACF** de maneira ininterrupta.

Sua quitação se dará da seguinte forma:

- a) **Deságio:** Não será aplicado sobre os créditos relacionados nesta classe;
- b) **Carência:** Carência total nos 36 (trinta e seis) primeiros meses contados da publicação da decisão que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Amortização:** pagamento dos créditos relacionados nesta classe, respeitados os itens a) e b) em 18 (dezoito) parcelas anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do período de carência previsto no item anterior e as demais parcelas nos anos posteriores e no mesmo, dia e mês da primeira parcela.
 - i. A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas é de 18 (dezoito) anos, conforme quadro a seguir:

Ano	% de Amortização
Ano 01	Carência total
Ano 02	Carência total
Ano 03	Carência total
Ano 04	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 05	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 06	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 07	1% do principal + 100% da correção monetária
Ano 08	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 09	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 10	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 11	3% do principal + 100% da correção monetária
Ano 12	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 13	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 14	5% do principal + 100% da correção monetária
Ano 15	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 16	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 17	7% do principal + 100% da correção monetária
Ano 18	10% do principal + 100% da correção monetária
Ano 19	11% do principal + 100% da correção monetária
Ano 20	12% do principal + 100% da correção monetária
Ano 21	15% do principal + 100% da correção monetária

- d) **Atualização Monetária:** TR + 0,5% a.a. (Taxa Referencial acrescida de cinco décimas por cento) limitado na soma a 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito, contado da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial.
- i. Caso a TR (Taxa Referencial) deixe de existir ou ainda que seja determinada sua substituição por decisão judicial, o índice que a substituir será adotado para efeito das correções monetárias, mas limitado a 2,0% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do crédito.

5.8 Alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) ou ativos

Para viabilizar a proposta de pagamento aos seus credores, o **GRUPO ACF** propõe a venda de um imóvel de sua propriedade alocado na Av. General Calazans, Bairro Industrial, Município de Aracaju/SE, perante Oficial de Registro de Imóveis de Aracaju/SE.

Foto 01: Imóvel ofertado



Todas as informações em relação às condições, metragem, bem como da construção, e outras dados relevantes encontram-se nos Laudos de Avaliação, os quais já se encontram alocados nos autos.

O imóvel possui atualmente duas avaliações: uma do valor de mercado, estimado em R\$ 172.270.171,00 (cento e setenta e dois milhões, duzentos e setenta mil, cento e setenta e um reais), e outra do valor patrimonial, avaliado em R\$ 390.000.000,00 (trezentos e noventa milhões de reais). O referido empreendimento foi dado em alienação fiduciária à Habitasec Securitizadora S.A., cujo saldo devedor é de R\$ 39.444.845,00 (Trinta e nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), que deverá ser atualizado pelos índices de contrato, até a data da efetivação da venda, nos termos do instrumento contratual originário, o qual será deduzido do valor de arrematação para destinação ao referido credor.

5.8.1 Venda do Imóvel

A venda do ativo será realizada por meio de leilão judicial, de acordo com os artigos 60 e 142 da Lei 11.101/2005, através de hasta pública, podendo ocorrer por tipo presencial, on line ou misto. O valor constante no laudo de avaliação deve ser ajustado de acordo com um índice compatível com cada leilão realizado..

A venda ocorrerá em até 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme condições abaixo:

A venda do imóvel deverá obrigatoriamente observar os seguintes princípios:

- O valor de arrematação do imóvel não poderá ser inferior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);
- Caso não haja arrematante na primeira sessão do leilão, poderão ser realizados mais 3 (três) leilões com o intervalo de 6(seis) meses entre si, desde que respeitado o prazo final previsto acima;
- As eventuais regras para arrematação serão definidas e publicadas no edital 15 dias antes do leilão.
- O valor da alienação não poderá ser inferior às condições estabelecidas e publicadas neste Plano de Recuperação Judicial e Edital, estando já inclusas eventuais custas, despesas, impostos e taxas envolvidas no processo de alienação, tais como: comissão de leiloeiro, impostos sobre a transmissão do imóvel, custas cartorárias, entre outros, que serão descontados pelo adquirente do valor da alienação e pagos diretamente a quem de direito, com a apresentação ao **GRUPO ACF** dos documentos comprobatórios dos respectivos pagamentos.

- Será declarado vencedor o proponente que oferecer o maior lance (à vista). A carta de arrematação só será expedida após a comprovação do pagamento integral.
- A venda do bem se dará via judicial em datas e horários a serem sugeridos pelo **GRUPO ACF**, com prévia ciência ao Administrador Judicial, MM. Juízo e regular publicação de editais com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- O Edital descreverá o bem a ser vendido, e apontará os valores de avaliação especificados neste plano.
- O bem será vendido "ad corpus" e no estado em que se encontram. O ativo será vendido livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, de acordo com art. 141 incisos II da Lei 11.101/2005.
- O Edital de convocação para participação da alienação especificará as demais regras de habilitação e participação de interessados e de outros elementos necessários para validação e eficácia do referido ato.

5.8.1.1 Destinação dos recursos

O fruto da venda do imóvel se destinará a pagar os credores na seguinte ordem de prioridade:

- a) Será realizado o pagamento integral do crédito da Habitasec Securitizadora S.A., devidamente atualizado na forma do contrato, em decorrência desta possuir a alienação fiduciária do imóvel, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do recebimento dos valores da venda do Imóvel;

- b) O saldo remanescente após o pagamento do crédito da Habitasec Securitizadora S.A. será destinado aos credores pertencentes à Classe II – Garantia Real.
- c) O saldo remanescente após o pagamento dos créditos da Classe II – Garantia real será destinado ao capital de giro do **GRUPO ACF**.

5.8.1.2 Hipótese de não haver arrematante do imóvel no período estipulado

Caso não ocorra a alienação do ativo nos 24 meses conforme proposto nesta cláusula, o **GRUPO ACF** realizará o pagamento de seus credores com garantia real conforme estabelecido na cláusula 5.2.

Na hipótese de não haver arrematante no prazo estipulado de 24 meses, será convocada uma nova AGC apenas para discutir os termos de venda no que concerne ao valor mínimo, via leilão, bem como novos prazos para sua realização (leilão), sem prejuízo de as **RECUPERANDAS** manterem o cumprimento do plano no que tange ao pagamento dos credores da classe II, tal como proposto.

5.8.2 Vendas de ativos no contexto de manutenção do parque fabril

Fica garantida ao **GRUPO ACF** a plena gerência de seus ativos, estando autorizada, com a aprovação do plano, a venda de ativos móveis, desde que a alienação não implique em redução das atividades do **GRUPO ACF**, seja de sucatas, ou que a venda seja seguida de reposição por ativos equivalentes ou mais modernos. No caso de ativos dados como garantia hipotecária, penhor, alienação fiduciária ou outras formas de garantia, será necessária a concordância do credor que possui a referida garantia.

6. Disposições gerais da proposta aos credores e efeito do Plano

As disposições do presente aditivo representam o Plano de Recuperação Judicial consolidado e vinculam ao **GRUPO ACF**, seus credores e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da data de sua homologação.

6.1 Procedimento para pagamento

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18 da Lei n.º 11.101/2005 e de suas modificações subsequentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do juízo de origem e comunicada nos autos desta Recuperação Judicial.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio eletrônico, como DOC, TED, PIX, transferência bancária ou outra equivalente. Os credores deverão comunicar no e-mail rj@grupoacf.ind.br, seus dados bancários ou os de seu patrono, que neste

caso, devem estar acompanhados de procuração com poderes de recebimento do crédito e quitação do mesmo, para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 15 (quinze) dias corridos antes do pagamento da parcela, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa, por mais 30 (trinta) dias para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado, com no mínimo 15 (quinze) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria do **GRUPO ACF** até que se regularize a situação.

6.1.1 Data de pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação definidos no Plano de Recuperação Judicial estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte

6.1.2 Quitação

O integral pagamento realizado na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretará a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o **GRUPO ACF**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores terão quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra o **GRUPO ACF**.

6.2 Novação da dívida

O Plano de Recuperação Judicial, quando aprovado em Assembleia Geral de Credores - AGC e homologado pelo JUÍZO da Recuperação Judicial implicará novação objetiva e real dos créditos sujeitos aos seus efeitos, e obriga as **RECUPERANDAS** e todos os credores a ele sujeito, conforme disposto no art. 59 da lei nº 11.101/2005 e o artigo 360 do Código Civil.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, bem como extingue as execuções propostas face ao **GRUPO ACF** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome do **GRUPO ACF** de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.

Consideram-se novados, também, os créditos existentes na data da propositura do pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral (créditos ilíquidos), ou ainda que não arrolados nas relações de credores da devedora e do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores, ainda que reconhecidos, julgados e/ou liquidados após o encerramento da Recuperação Judicial, sujeitando-se às condições do plano previstas para a respectiva classe.

6.3 Protestos

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial acarretará:

- O cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra o **GRUPO ACF**, que tenha dado origem a qualquer Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e;
- A exclusão definitiva do registro do nome do **GRUPO ACF** nos órgãos de proteção ao crédito.

6.4 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo contra o **GRUPO ACF**, relacionado a qualquer crédito sujeito a este Plano de Recuperação Judicial;
- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra o **GRUPO ACF**, relacionada a qualquer crédito sujeito a este Plano de Recuperação Judicial;
- Arrestar ou penhorar quaisquer bens do **GRUPO ACF**;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos do **GRUPO ACF**;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelo **GRUPO ACF**; e
- Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios, exceto através de cessão de créditos.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar o **GRUPO ACF** a peticionar pela retirada das **RECUPERANDAS** do polo passivo dos processos, nos termos do parágrafo anterior.

6.5 Cessões de crédito

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores e a terceiros, e a cessão produzirá efeitos com relação ao **GRUPO ACF** desde que:

- O **GRUPO ACF** e o juízo da Recuperação Judicial sejam informados, e;
- Os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.6 Créditos contingentes impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos listados na relação de credores do Administrador Judicial poderão ser modificados, e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, eventuais processos referentes a débitos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, impugnação de créditos ou acordos. Os credores que se enquadrem nessa categoria serão pagos de acordo com a classificação de seu crédito previsto no capítulo 5.

Para os créditos habilitados ou impugnados, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial será considerado para fins de contagem do início de carência e pagamento conforme previstos no capítulo 5, a data do trânsito em julgado da decisão judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o credor receberá seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados e com contagem de início da carência a partir da data do trânsito em julgado da decisão da impugnação ou habilitação.

No caso de impugnação de crédito, após a publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, para credores que já receberam valores referentes as suas parcelas, será rateada a diferença nas parcelas subsequentes.

6.7 Crédito em moeda estrangeira

Para efeito de pagamento, os créditos em moeda estrangeira serão convertidos para a moeda nacional conforme o câmbio do dia do ajuizamento da Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 50, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil.

6.8 Descumprimento do Plano

Para fins deste Plano de Recuperação Judicial, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso o **GRUPO ACF**, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano de Recuperação Judicial, não sanear referido descumprimento no prazo de até 60 (sessenta) dias contado do recebimento da notificação.

Caso eventualmente seja caracterizado o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO ACF**, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores apenas para a classe afetada e com os credores que possuam saldo a receber na Recuperação Judicial, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para solucionar o descumprimento, a luz do princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

6.9 Nulidade de cláusula

Caso haja uma eventual sentença judicial de ineficácia ou de nulidade de cláusula deste Plano de Recuperação Judicial, não levará a nulidade ou ineficácia das demais obrigações que permanecerão em vigor.

6.10 Conflito com Disposições Contratuais

Naquilo que os instrumentos de créditos não conflitarem com as determinações do Plano de Recuperação Judicial permanecem vigentes, as cláusulas dos instrumentos de crédito.

7. Considerações Finais

As informações constantes neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial demonstram que há viabilidade econômica, desde que sejam justificadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas para a reestruturação e superação da crise, o **GRUPO ACF** será capaz de trabalhar de forma sustentável e lucrativa. Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores e, após o cumprimento do art. 61 e art. 63 da Lei n.º 11.101/2005, o **GRUPO ACF** compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

Aracaju, 19 de março de 2025.

Cristiane Cardoso dos Santos Alves

Pelo GRUPO ACF

Osvaldo Miranda Franco - Anuente